

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Ipu, 04 de Setembro de 2026.

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Ipu emite parecer no sentido de que sejam APROVADAS as Contas de Governo do ex-prefeito Robério Wagner Martins Moreira, referentes ao exercício de 2021, tendo em vista o Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao analisar as contas de governo não observou irregularidades graves, portanto, manifestamos pela aprovação.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no exercício de sua competência constitucional, procedeu à análise das contas, examinando os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, fiscais e demais elementos relevantes da gestão governamental.

Da análise realizada pelo Tribunal, verifica-se que, embora tenham sido registradas algumas ressalvas e ocorrências de natureza formal, não foram identificadas irregularidades graves capazes de comprometer a integridade das Contas de Governo ou de justificar sua desaprovação.

Ao contrário, diversos indicadores demonstram o cumprimento de importantes obrigações constitucionais e legais pelo Município no exercício de 2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão examinar as Contas de Governo à luz do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, considerando o conjunto da gestão fiscal, orçamentária e financeira do Município, bem como a natureza, extensão e gravidade das ocorrências eventualmente identificadas.

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará
CNPJ: 00.784.088/0001-80 - CGF: 06.920.450-0
Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

Nesse contexto, a análise deve observar não apenas a existência de apontamentos formais, mas, sobretudo, se as falhas constatadas foram capazes de comprometer o equilíbrio fiscal, a legalidade substancial da gestão, a aplicação dos recursos públicos ou a regularidade das contas em seu conjunto.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos revelam quadro predominantemente favorável.

1. Das alterações orçamentárias

As alterações orçamentárias realizadas durante o exercício observaram, em sua generalidade, o limite estabelecido pela Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas registrou, contudo, ocorrência relacionada à abertura de créditos adicionais sem a devida comprovação da fonte de excesso de arrecadação, no montante de R\$ 14.640.583,56, situação que, sob o aspecto estritamente formal, foi relacionada ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Entretanto, a própria análise das contas demonstra que tal ocorrência não possui gravidade suficiente para macular a integridade das Contas de Governo.

Isso porque o Município dispunha de expressivo superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 39.910.455,72, montante que, por si só, se mostrou suficiente para lastrear integralmente a despesa autorizada.

Além disso, foi constatada economia orçamentária de R\$ 3.963.368,27, circunstância que reforça a inexistência de risco concreto ao equilíbrio fiscal ou de comprometimento da capacidade financeira municipal.

Assim, embora a Comissão reconheça a necessidade de observância rigorosa das formalidades previstas na legislação orçamentária, entende que a ocorrência, analisada em seu contexto concreto, possui caráter formal e não apresenta gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas.

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará
CNPJ: 00.784.088/0001-80 - CGF: 06.920.450-0
Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

2. Da aplicação dos recursos na educação

Outro aspecto positivo da gestão consiste no cumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Conforme apurado pelo Tribunal de Contas, o Município aplicou recursos acima do limite constitucional mínimo exigido, demonstrando observância da obrigação constitucional de priorização das políticas públicas educacionais.

Tal circunstância deve ser considerada positivamente na avaliação global das contas.

3. Da aplicação dos recursos na saúde

Também merece destaque a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, igualmente realizada em percentual superior ao mínimo constitucional exigido.

A observância desse parâmetro evidencia que a Administração Municipal destinou recursos em patamar adequado à manutenção das políticas públicas essenciais de saúde, não se verificando, nesse aspecto, descumprimento do limite constitucional.

4. Das despesas com pessoal

No tocante às despesas com pessoal, verifica-se que os gastos do Poder Executivo Municipal permaneceram dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de importante indicador de responsabilidade na condução das finanças públicas, especialmente considerando que o controle das despesas com pessoal constitui mecanismo fundamental para preservação do equilíbrio fiscal.

Dessa forma, também neste aspecto, a gestão apresentou resultado favorável.

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará

CNPJ: 00.784.088/0001-80 - CGF: 06.920.450-0

Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

5. Da dívida consolidada

Quanto ao endividamento municipal, a Dívida Consolidada Líquida permaneceu dentro do limite estabelecido pela legislação e pela Resolução do Senado Federal, não sendo constatada situação capaz de comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

A manutenção do endividamento dentro dos parâmetros legais constitui elemento favorável à aprovação das contas.

6. Do recolhimento das contribuições previdenciárias – aspecto de especial relevância

A Comissão entende necessário conferir especial relevância ao tratamento conferido às contribuições previdenciárias, em razão da importância desse aspecto para a regularidade fiscal e para a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

Conforme constatado na análise das contas, houve o repasse integral das consignações previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tal circunstância possui especial importância, uma vez que demonstra que os valores descontados ou devidos a título de contribuições previdenciárias foram efetivamente repassados aos respectivos regimes, não se verificando, nesse ponto, apropriação indevida de recursos previdenciários ou retenção de valores pertencentes aos sistemas de previdência.

O regular recolhimento das contribuições previdenciárias constitui elemento relevante para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários e para a proteção dos direitos dos segurados.

Por essa razão, a Comissão considera este aspecto francamente favorável à aprovação das contas, sobretudo diante da inexistência de apontamento que demonstre apropriação ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará

CNPJ: 00.784.088/0001-80 - CGF: 06.920.450-0

Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

7. Do repasse de duodécimos à Câmara Municipal

No exame dos repasses destinados ao Poder Legislativo, foi inicialmente apontado possível repasse a maior no valor de R\$ 162.335,72.

Entretanto, conforme consta da análise realizada, a Câmara Municipal devolveu, ainda dentro do próprio exercício financeiro, o montante de R\$ 505.348,61, valor significativamente superior ao apontado.

Dessa forma, considerando o contexto global da movimentação financeira e a devolução realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbra elemento de gravidade capaz de comprometer as Contas de Governo.

8 Da Dívida Ativa

No tocante à Dívida Ativa, foi registrada a necessidade de intensificação das ações destinadas à recuperação dos créditos municipais.

A Comissão reconhece a importância da adoção de medidas administrativas e judiciais destinadas ao incremento da arrecadação e à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Todavia, a necessidade de aprimoramento das medidas de cobrança não se confunde, por si só, com irregularidade grave capaz de justificar a desaprovação das Contas de Governo, especialmente quando analisada conjuntamente com os demais indicadores fiscais e financeiros do exercício.

Trata-se, portanto, de recomendação para aperfeiçoamento da gestão, devendo o Município intensificar as medidas de recuperação de seus ativos.

III – DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

A análise das Contas de Governo deve ser realizada de maneira global e contextualizada, não sendo razoável que falhas de natureza formal ou ocorrências sem repercussão relevante sobre o equilíbrio fiscal sejam consideradas isoladamente para

Av. Vereador Francisco das Chagas Farias, 1109 – Centro – Ipu – Ceará

CNPJ: 00.784.088/0001-80 - CGF: 06.920.450-0

Fone/Fax: (88)3683.2696

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

justificar a rejeição das contas quando o conjunto da gestão demonstra cumprimento dos principais parâmetros constitucionais e legais.

No presente caso, destacam-se positivamente:

- o cumprimento dos limites de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde acima do mínimo constitucional;
- a manutenção das despesas com pessoal do Poder Executivo dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a manutenção da Dívida Consolidada Líquida dentro dos limites legais;
- o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social, aspecto de especial relevância para esta Comissão;
- o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO;
- a existência de superávit financeiro expressivo do exercício anterior, suficiente para amparar a despesa autorizada;
- e a inexistência de elementos que demonstrem comprometimento da capacidade financeira ou do equilíbrio fiscal do Município.

As ocorrências registradas pelo Tribunal de Contas, embora devam ser consideradas e objeto de atenção pelos gestores públicos, não revelam, no conjunto, gravidade suficiente para comprometer a regularidade das Contas de Governo.

Especialmente no tocante aos créditos adicionais, a existência de superávit financeiro de R\$ 39.910.455,72, superior ao montante de R\$ 14.640.583,56 relacionado à ocorrência, demonstra a existência de recursos financeiros suficientes para suportar a despesa, afastando a caracterização de efetivo desequilíbrio fiscal.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

I – que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao examinar as Contas de Governo do exercício de 2021, não identificou irregularidades de natureza grave capazes de comprometer a integridade das contas;

II – que as alterações orçamentárias, em sua generalidade, observaram os limites estabelecidos na Lei Orçamentária;

III – que o Município aplicou recursos acima dos limites constitucionais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IV – que as despesas com pessoal do Poder Executivo permaneceram dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – que a Dívida Consolidada Líquida permaneceu dentro do limite estabelecido pela legislação e pela Resolução do Senado Federal;

VI – que houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social, circunstância de especial relevância e que demonstra o cumprimento da obrigação previdenciária da Administração Municipal;

VII – que o Município cumpriu a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – que a ocorrência relativa à abertura de créditos adicionais sem a comprovação formal da fonte de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 14.640.583,56, embora constitua falha formal, não apresentou gravidade concreta suficiente para macular as contas, diante da existência de superávit financeiro de R\$ 39.910.455,72 e da economia orçamentária de R\$ 3.963.368,27;

IX – que o apontamento relativo ao duodécimo, no valor de R\$ 162.335,72, deve ser analisado em conjunto com a devolução efetuada pela Câmara Municipal, no montante de R\$ 505.348,61, dentro do próprio exercício;

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

X – que o apontamento referente à Dívida Ativa constitui recomendação de aprimoramento das ações de cobrança e recuperação de créditos, não configurando, isoladamente, irregularidade de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas;

XI – e considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPU, por seus membros, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Ipu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ROBÉRIO WAGNER MARTINS MOREIRA, acompanhando o entendimento favorável consignado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

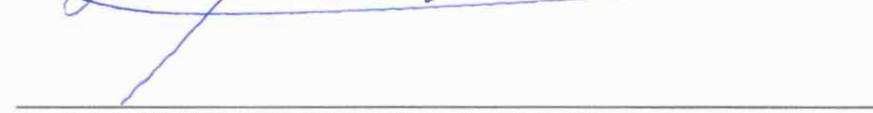
Assim, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021, considerando que as ocorrências registradas possuem natureza formal ou de baixa gravidade e não são suficientes, diante do conjunto dos resultados apresentados, para comprometer a regularidade das contas ou justificar sua desaprovação.

Presidente:


NILSON RUFINO MOREIRA FILHO

Membros:


JOSE RUFINO DA SILVA NETO


FRANCISCO EDVAN PERES DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPU –
CEARÁ.**

Ipu (CE), 04 de Setembro de 2026

PARECER: Apreciação e votação do Parecer Prévio Nº 68/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Ipu, Exercício Financeiro de 2021 de responsabilidade do ex-prefeito Robério Wagner

RESPOSTA:

FRANCISCO EDVAN PERES DA SILVA *F. Edvan Peres* (NÃO)

Justificativa:

*Voto NÃO HAJA VISTO APROVADO.
COM RESALVAS*